



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.678, DE 2025 **(Do Sr. Missionário José Olímpio)**

Dispõe sobre a preferência pela via endovenosa na administração de antibióticos e outros fármacos injetáveis em pacientes idosos, quando tecnicamente possível, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO** – PL/SP

Apresentação: 19/09/2025 15:04:46:450 - Mesa

PL n.4678/2025

Projeto de Lei Nº de 2025
(Do Exmo. Sr. Deputado Missionário José Olímpio)

Dispõe sobre a preferência pela via endovenosa na administração de antibióticos e outros fármacos injetáveis em pacientes idosos, quando tecnicamente possível, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a preferência pela utilização da via endovenosa na administração de antibióticos e outros fármacos injetáveis em pacientes idosos, visando à redução da dor e à preservação da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Nos serviços de saúde públicos e privados, sempre que tecnicamente viável e clinicamente indicado, deverá ser priorizada a administração endovenosa de antibióticos e outros medicamentos injetáveis em pacientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º A escolha da via de administração obedecerá às normas sanitárias expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e aos protocolos técnicos dos respectivos Conselhos profissionais.

§ 2º A decisão médica prevalecerá nos casos em que houver contraindicação, inviabilidade técnica ou risco associado à via endovenosa.

§ 3º A preferência prevista no caput não exclui outras formas de administração quando estas forem mais seguras, eficazes ou necessárias à preservação da saúde do paciente.

Art. 3º O Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá promover a capacitação de profissionais de saúde e a adequação da infraestrutura necessária à implementação desta Lei, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.



* C D 2 5 4 4 3 5 7 0 3 0 0 *



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

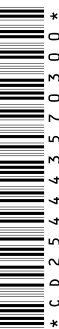
O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a prioridade da via endovenosa na administração de antibióticos e outros fármacos injetáveis em pacientes idosos, sempre que clinicamente possível, buscando reduzir o sofrimento decorrente de aplicações dolorosas pela via intramuscular.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Complementarmente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece a proteção especial e a prioridade na atenção à saúde da população idosa, reforçando a necessidade de medidas que preservem a dignidade, minimizando dores e riscos associados a procedimentos desnecessariamente agressivos.

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade do Estado e de planos de saúde em assegurar tratamentos adequados aos pacientes idosos. Decisões de tribunais estaduais têm considerado abusiva a recusa de fornecimento de antibióticos endovenosos quando clinicamente indicados, configurando danos morais pela negativa de acesso a um tratamento seguro e eficaz. Tais precedentes reforçam que a proteção jurídica do paciente idoso inclui o direito a procedimentos menos dolorosos e mais seguros, especialmente quando alternativas terapêuticas equivalentes estão disponíveis.

A doutrina e a evidência científica indicam que a via endovenosa oferece diversas vantagens para pacientes idosos, incluindo absorção mais rápida e controlada, menor risco de complicações locais e redução significativa do desconforto causado pelas aplicações intramusculares. Estudos clínicos demonstram que antibióticos como a ceftriaxona apresentam eficácia equivalente quando administrados por via endovenosa ou intramuscular, sendo a via endovenosa preferível para minimizar dor, reduzir complicações locais e facilitar o manejo de pacientes com fragilidade muscular ou doenças crônicas.

Em processos legais e administrativos envolvendo fornecimento de medicamentos e tratamentos a idosos, os tribunais enfatizam que qualquer negativa ou imposição de procedimento mais doloroso pode ser interpretada como violação de direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO** – PL/SP

fundamentais, incluindo dignidade, integridade física e direito à saúde. Projetos e leis anteriores sobre vias de administração de medicamentos — como o uso intramuscular obrigatório de adrenalina em casos de anafilaxia — mostram que o Congresso Nacional já reconhece a importância de estabelecer regras quando a via de administração impacta diretamente a segurança e o bem-estar do paciente, reforçando a plausibilidade de regulamentação neste sentido.

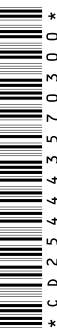
A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) detém competência técnica para definir normas sobre medicamentos, incluindo vias de administração, bulas e recomendações clínicas. Assim, este Projeto de Lei estabelece o princípio legal de preferência pela via endovenosa sem usurpar a competência regulatória da ANVISA ou interferir nos protocolos técnicos dos Conselhos profissionais de saúde. A proposta mantém a autonomia médica, prevê exceções expressas para contraindicações, inviabilidade técnica ou risco clínico, e exige apenas que o tratamento siga protocolos institucionais baseados em evidências, respeitando normas vigentes e boas práticas.

Portanto, o Projeto de Lei busca alinhar a prática clínica brasileira com princípios constitucionais de humanização do atendimento, dignidade da pessoa humana e proteção prioritária ao idoso. Ao priorizar a via endovenosa, promove-se a redução de sofrimento evitável, garante-se informação e consentimento do paciente, fortalece-se a proteção legal do idoso e assegura-se que decisões médicas continuem baseadas em critérios clínicos, seguros e cientificamente fundamentados. Trata-se, assim, de medida inovadora, defensável juridicamente e com forte impacto social positivo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO



FIM DO DOCUMENTO